SENTENÇA

PROCESSO: **TC-018990.989.22**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

RESPONSÁVEL: Dany Wilian Floresti – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Nova SLP Negócios Empresariais e Serviços Ltda.

RESPONSÁVEL: Luís Carlos Guimarães – Sócio Proprietário

EM EXAME: **Tomada de Preço n° 002/2022, Processo n° 0335/2022 - Contrato 12/2022 de 18/05/2022**

OBJETO: Serviço de adequação e implantação dos Portais Municipais, os quais são relevantes para que o Município continue incluído como Município de interesse turístico.

VALOR: R$ 508.232,40

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: DF - 9.3

ADVOGADOS: Marcos Sérgio de Souza, OAB/SP nº 147.427; Waldinei Dubowiski, OAB/SP nº 236.276; João Paulo Coutinho dos Santos, OAB/SP nº 382.117; Daniela Francine Torres, OAB/SP nº 202.802; Mariana Bim Sanches Varanda, OAB/SP nº 329.616

==========

PROCESSO: **TC-019442.989.22**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

RESPONSÁVEL: Dany Wilian Floresti – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Nova SLP Negócios Empresariais e Serviços Ltda.

RESPONSÁVEL: Luís Carlos Guimarães – Sócio Proprietário

EM EXAME: **Acompanhamento de Execução Contratual**

OBJETO: Serviço de adequação e implantação dos Portais Municipais, os quais são relevantes para que o Município continue incluído como Município de interesse turístico.

VALOR: R$ 508.232,40

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: DF - 9.3

ADVOGADOS: Marcos Sérgio de Souza, OAB/SP nº 147.427; Waldinei Dubowiski, OAB/SP nº 236.276; João Paulo Coutinho dos Santos, OAB/SP nº 382.117; Daniela Francine Torres, OAB/SP nº 202.802; Mariana Bim Sanches Varanda, OAB/SP nº 329.616

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LT6C-LBFN-73HS-2S34

PROCESSO: **TC-018614.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

RESPONSÁVEL: Dany Wilian Floresti – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Nova SLP Negócios Empresariais e Serviços Ltda.

RESPONSÁVEL: Luís Carlos Guimarães – Sócio Proprietário

EM EXAME: **Aditivo 01/2023**

FINALIDADE: Prorrogar a vigência do contrato por 60 dias, a partir do seu vencimento, nos Termos da Cláusula II do contrato

VALOR: n/c

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: DF - 9.3

ADVOGADOS: João Paulo Coutinho dos Santos, OAB/SP nº 382.117; Daniela Francine Torres, OAB/SP nº 202.802; Mariana Bim Sanches Varanda, OAB/SP nº 329.616

==========

PROCESSO: **TC-018870.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

RESPONSÁVEL: Dany Wilian Floresti – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Nova SLP Negócios Empresariais e Serviços Ltda.

RESPONSÁVEL: Luís Carlos Guimarães – Sócio Proprietário

EM EXAME: **Termo de Recebimento Definitivo**

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: DF - 9.3

ADVOGADOS: João Paulo Coutinho dos Santos, OAB/SP nº 382.117; Daniela Francine Torres, OAB/SP nº 202.802; Mariana Bim Sanches Varanda, OAB/SP nº 329.616

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Tomada de Preço nº 002/2022 e o Contrato nº 12/2022 firmado entre a Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus com a empresa Nova SLP Negócios Empresariais e Serviços Ltda. para serviço de adequação e implantação dos Portais Municipais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LT6C-LBFN-73HS-2S34

Integram esta decisão o termo de aditamento, o acompanhamento de execução contratual e o termo de recebimento definitivo.

Ao analisar o a licitação e o contrato **(TC-018990/989/22)**, a Auditoria entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados.

a) Utilização de orçamento defasado, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, Art. 6º, inciso IX, "f" e com a jurisprudência desta E. Corte ;

b) A Prefeitura apresentou a declaração de documentos à disposição do Tribunal de Contas de forma incompatível com o modelo ofertado no Anexo LC-02 das Instruções nº 01/2020 desta E. Corte, e em desconformidade com seu Art. 100, XVI;

c) Ausência de apresentação da composição da Taxa de BDI pela Contratada, não atendendo plenamente o art. 9º do Decreto Federal nº 7.983/2013;

d) Os percentuais que compõem a taxa de BDI foram, efetivamente, definidos pelo órgão licitante, o que torna, s.m.j., incoerente a proposta, uma vez que o BDI deve ser composto e detalhado de forma exclusiva por cada empresa, a depender de suas características operacionais;

e) Termo de Ciência e de Notificação sem a identificação e sem as assinaturas das pessoas físicas que tenham concorrido para a prática do ato jurídico, na condição de ordenador da despesa, de responsáveis por ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação e de responsáveis por processos licitatórios, em descumprimento do previsto nas Instruções nº 01/2020, Livro I, Art. 2º, III (inciso acrescido pela Resolução nº 11/2021), e seu Anexo LC-01, desta E. Corte;

f) Ausência das Declarações de Atualização Cadastral das partes integrantes da Prefeitura constantes do Termo de Ciência e de Notificação, descumprindo a exigência do Livro I, Art. 2º, I, "a" e do Anexo LC-01 das Instruções nº 01/2020, alteradas pela Resolução nº 11/2021, e em afronta ao §1º do Art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LT6C-LBFN-73HS-2S34

Quanto ao termo de aditamento **(TC-018614/989/24)**, entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o Termo examinado.

a) Utilização de injustificáveis motivos de elevação de índices pluviométricos em determinados meses do ano, já conhecidos e que não foram contemplados nos projetos Básico e Executivo, contrariando os incisos IX e X do artigo 6° da Lei Federal n° 8.666/93;

b) Ausência de Declaração de Atualização Cadastral, em afronta ao art. 2º, I, "a" das Instruções nº 01/2024;

c) Falta de publicação do Termo Aditivo na imprensa oficial, em afronta o disposto no Art. 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93;

d) Ausência de endosso da apólice da garantia contratual, referente à prorrogação do Contrato, em afronta ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em sua última visita, concluiu pela regularidade da execução contratual **(TC019442/989/22)**, pois, na medida da sua amostragem, constatou que o objeto contratual foi cumprido em conformidade com os itens de verificação.

Propôs o conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo sem tecer quaisquer críticas **(TC-018870/989/24)**.

Após as notificações de praxe, a Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus apresentou suas justificavas com documentos. Alegou, em síntese que a composição deste contrato tem cronologia e especificidade atípica, por se tratar de um convênio de repasse financeiro entre o Governo do Estado de São Paulo representado pelo MIT – Município de Interesse Turístico – Secretaria de Turismo e Viagens – DADETUR, portanto as regras de composição de preços e formalização de contrato devem obedecer a etapas pré-definidas, que dependem da análise e aprovação pelo órgão citado e que devem ser seguidos pela municipalidade em função dos recursos solicitados.

As fases dependem da cronologia da Secretaria de Estado e Turismo e Viagem e seus prazos de análise variam entre 04 a 12 meses dependendo do projeto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LT6C-LBFN-73HS-2S34

O termo de ciência foi corrigido, conforme cópia anexa.

Não há que se falar que a apresentação em planilha de composição em atos de licitação seja incoerente, uma vez que a composição é exigida pelo órgão concedente (órgão da administração do Estado de São Paulo), como obrigatória.

As irregularidades apontadas não comprometeram o convenio.

A empresa contratada Nova SLP manifestou-se nos autos alegando que os apontamentos não comprometeram o convênio. Argumentou sua defesa com fundamentos semelhantes aos apresentados pela prefeitura municipal. Informou ainda que os períodos de chuvas nos meses de fevereiro e março desfavoreceram a produção da estrutura, o que fez necessário aguardar o período de 28 dias para a cura do concreto da estrutura do Portal de entrada da cidade e do Portal sentido Cabreúva.

Instada a se pronunciar sobre os apontamentos relativos a “A- Utilização de orçamento defasado”, “B- Ausência de apresentação da composição da Taxa de BDI pela Contratada” e “C- Taxa de BDI definida pelo órgão licitante”, a ATJ – Engenharia concluiu que nenhum é grave o bastante para fundamentar a reprovação das matérias ora examinadas.

Sobre as críticas lançadas no termo de aditamento, diante da justificativa apresentada e da ausência de prejuízo ao erário concluiu pelo conhecimento da matéria.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem o extenso rol de desacertos verificados pela diligente Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LT6C-LBFN-73HS-2S34

Assim concluo porque não se pode olvidar de que, ao que consta, as despesas decorreram de convênio firmado com o Estado de São Paulo. Assim, é natural certa burocracia para análise para concessão dos recursos, o que demanda tempo para a formalização do ajuste entre estado e prefeitura e o início da fase interna da licitação.

Dessa forma, relevo os apontamentos sobre orçamento defasado. No mais, conforme bem observado pelo DIPE – Engenharia, houve uma redução de 4,55% no valor contratado em comparação ao incialmente estimado, o que indica a economicidade do ajuste firmado.

A composição do BDI também restou justificada.

Os demais apontamentos possuem natureza meramente formal e não comprometeram os atos praticados.

Sobre a execução contratual, os serviços foram prestados, estando quantitativa e qualitativamente de acordo com o contratado. O que permite o seu conhecimento por esta Corte.

Posto isso, encurto razões, acompanho o DIPE – Engenharia e **JULGO REGULARES** a licitação, o contrato e o termos aditivo em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação. **CONHEÇO** da execução contratual e do termo de recebimento definitivo.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, 30 de março de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LT6C-LBFN-73HS-2S34